



CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PÚBLICO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE
MONITORIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RECEITA FISCAL EM
SEDE DE IMT E DERRAMA DE IRC

CADERNO DE ENCARGOS

Proc.º 1197/DCOP/2021

Índice

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1.º - Objeto	4
Artigo 2.º - Cessão da posição contratual	4
Artigo 3.º - Disposições que regem o Contrato	4
Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
Secção I - Obrigações do Adjudicatário	5
Artigo 4.º - Prestação de serviços.....	5
Artigo 5.º - Prazo da prestação de serviços.....	5
Artigo 6.º - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário	5
Artigo 7.º - Responsabilidade.....	5
Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo.....	6
Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo	6
Secção II - Obrigações da Câmara Municipal de Cascais	6
Artigo 10.º - Gestor do Contrato	6
Artigo 11.º - Preço contratual	6
Artigo 12.º - Preço base.....	7
Artigo 13.º - Condições de pagamento	7
Artigo 14.º - Adiantamentos	7
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução	7
Artigo 15.º - Penalidades contratuais	7
Artigo 16.º - Resolução por parte da Câmara Municipal	8
Artigo 17.º - Resolução por parte do adjudicatário	8
Artigo 18.º - Força maior	9
Capítulo IV - Resolução de litígios.....	10
Artigo 19.º - Foro competente	10

Capítulo V - Disposições finais	10
Artigo 20.º - Publicidade	10
Artigo 21.º - Comunicações e notificações	10
Artigo 22.º - Deveres de Informação	10
Artigo 23.º - Contagem dos prazos.....	11
Artigo 24.º - Legislação aplicável	11
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	11
1. Objetivo dos Serviços	11
2. Âmbito dos Serviços	11
3. Forma de prestação de serviços	11

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de consultoria de monitorização e recuperação de receita fiscal do Município de Cascais em sede de Imposto Municipal de Transmissões (IMT) e derrama do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Artigo 2.º - Cessão da posição contratual

1. Quando aplicável, o adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser observado o disposto no artigo 316.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua redação em vigor.

Artigo 3.º - Disposições que regem o Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 4.º - Prestação de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Análise dos processos de liquidação de impostos que sejam suscetíveis de recuperação fiscal por parte do Município de Cascais no âmbito do presente procedimento;
- b) Elaboração de relatórios de análise e propostas de atuação por parte do Município de Cascais perante a Autoridade Tributária;
- c) Elaboração e instrução de minutas de reclamação ou instrumentos similares para serem apresentados pelo Município de Cascais perante a Autoridade Tributária tendo em vista a recuperação de receita fiscal.

Artigo 5.º - Prazo da prestação de serviços

1. O contrato tem a duração de 6 (seis) meses, a partir da data do envio da nota de encomenda, prazo durante o qual o adjudicatário tem de cumprir as suas obrigações principais.
2. O decurso do prazo previsto no número anterior não prejudica que o contrato continue a vigorar, designadamente para efeitos de apuramento da receita fiscal recuperada e determinação da remuneração do adjudicatário.

Artigo 6.º - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário

Qualquer situação imprevista, e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular andamento da prestação de serviços deve ser de imediato comunicada ao serviço competente (DMAG), cabendo a este dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal do contrato.

Artigo 7.º - Responsabilidade

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pela prestação de serviços contratada, sendo o único responsável perante a CMC, pela boa execução e cumprimento da mesma.
2. O adjudicatário responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões da prestação de serviços, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela CMC.

3. Em qualquer altura e logo que solicitado pela CMC, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquela mandar executá-los a terceiros, por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.
4. As ações de supervisão e controlo da CMC em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere à prestação do serviço.

Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CMC, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da Câmara Municipal de Cascais

Artigo 10.º - Gestor do Contrato

Será designado o gestor do contrato para acompanhar a execução do mesmo.

Artigo 11.º - Preço contratual

1. A remuneração do adjudicatário está diretamente relacionada com o montante da receita fiscal recuperada pelo Município de Cascais em função da execução da prestação de serviços contratada.

2. A remuneração do adjudicatário é determinada por aplicação do valor percentual apresentado na respetiva proposta ao montante da receita fiscal recuperada pelo Município de Cascais, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O valor máximo da remuneração do adjudicatário é de € 213.999,00 (duzentos e treze mil novecentos e noventa e nove euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, sendo este o preço contratual máximo do contrato.

Artigo 12.º - Preço base

O preço base é de € 213.999,00 (duzentos e treze mil novecentos e noventa e nove euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 13.º - Condições de pagamento

1. São comunicados ao adjudicatário os montantes da receita fiscal que for sendo recuperada pelo Município de Cascais em resultado da prestação de serviços executada.
2. O adjudicatário pode optar por emitir faturas parcelares ou uma fatura única, com observância das condições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do presente caderno de encargos.

Artigo 14.º - Adiantamentos

No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar a adiantamentos.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Artigo 15.º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, a entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 16.º - Resolução por parte da Câmara Municipal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a CMC pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do CCP.
2. No caso previsto no número anterior, a CMC pode exigir ao adjudicatário, uma pena pecuniária até 10% do preço contratual, sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do artigo anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato, não podendo, no entanto, o valor da sanção pecuniária a pagar pelo fornecedor, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.
4. Considera-se incumprimento definitivo do contrato, imputável ao adjudicatário, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução dos serviços objeto do contrato a celebrar.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CMC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A aplicação das sanções previstas no presente artigo será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores não preclui o direito de a CMC vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário nos termos gerais do direito.
8. A CMC, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 17.º - Resolução por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
3. No caso previsto no número 2 do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa

declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.

Artigo 18.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou às de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Artigo 19.º - Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições finais

Artigo 20.º - Publicidade

O adjudicatário não pode fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da CMC.

Artigo 21.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito, nos termos definidos no número anterior, à outra parte.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 22.º - Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com os princípios da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 23.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 24.º - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

1. Objetivo dos Serviços

A Entidade Adjudicante pretende, com o presente procedimento, contratualizar uma prestação de serviços de consultoria de monitorização e recuperação de receita fiscal do Município de Cascais em sede de Imposto Municipal de Transmissões (IMT) e derrama do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

2. Âmbito dos Serviços

Os serviços a prestar deverão, no mínimo, contemplar:

- a) Análise dos processos de liquidação de impostos que sejam suscetíveis de recuperação fiscal por parte do Município de Cascais no âmbito do presente procedimento;
- b) Elaboração de relatórios de análise e propostas de atuação por parte do Município de Cascais perante a Autoridade Tributária;
- c) Elaboração e instrução de minutas de reclamação ou instrumentos similares para serem apresentados pelo Município de Cascais perante a Autoridade Tributária tendo em vista a recuperação de receita fiscal.

3. Forma de prestação de serviços

3.1. É da inteira responsabilidade do prestador a conceção e implementação do modo de execução e organização dos serviços abrangidos pelo contrato, bem como da estrutura de recursos humanos que afete à prestação, devendo a Equipa encarregada da execução do contrato ser obrigatoriamente coordenada por um Chefe de Equipa com experiência comprovada na coordenação de equipas envolvidas na prestação de serviços com objeto idêntico ou análogo ao do presente procedimento.

3.2. A Equipa encarregada da execução dos serviços objeto do contrato deverá constituir-se preferencialmente por elementos com relação de subordinação ao adjudicatário.

3.3. Independentemente do modelo e organização implementados para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços ficará obrigado a comparecer sempre que solicitado ou com a periodicidade a acordar.

3.4. Durante a execução do contrato serão ainda realizadas reuniões de coordenação entre as partes, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

3.5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.